

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/08/2016

Sentença

Cuida-se de procedimento de recuperação judicial, proposto com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 pelas sociedades empresárias SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, que informaram exercer suas atividades empresarias no ramo do comércio varejista de mercadorias por meio de venda à distância com a utilização catálogos e Internet, enquanto a segunda foi criada com objetivos específicos de assessoramento em marketing, planejamento publicitário, criação e distribuição de folhetos e catálogos de vendas HERMES, constituindo-se, respectivamente, nos anos de 1942 e 1984, e atualmente ambas devidamente inscritas na forma determinada no artigo 967 do Código Civil.

Aduziram que desde suas fundações exerceram contínua e ininterruptamente suas atividades empresariais, tendo a primeira requerente alcançado à liderança de mercado em seu ramo de atividade no ano de 1951, e que na década de 90 figurou entre as 500 maiores empresas do Brasil; contudo, apesar do enorme sucesso de venda de mercadorias por meio de catálogos, decidiu o grupo investir em novo modelo de vendas, agora pela internet, por meio da criação do site "comprafacil.com.br", e que apesar do sucesso inicial desse novo ramo de negócio, o qual teria alcançado no ano 2012 a estratosférica cifra de bilhão e quinhentos milhões de reais em vendas virtuais, viram-se logo mergulhadas em vertiginosa crise econômico-financeira, mediante a necessidade de promoverem altos investimentos em estoque e construção de plantas para armazenamento e expedição de mercadorias, o que teria demandado se valer de aportes consideráveis de capital junto a terceiros e bancos, que não puderam ser saldados diante da vertiginosa retração do mercado consumidor de produtos duráveis ou semiduráveis, apontando esses fatores como principais causadores da crise financeira instaurada, não havendo saída, senão suas reestruturações por meio da recuperação judicial.

Atendidos, portanto, os requisitos legais as SOCIEDADES COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA tiveram o pedido de processamento de sua recuperação judicial deferido em 28/11/2013.

Diante da apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial e do ingresso de objeções por parte de alguns credores, foi designada e realizada AGC na qual se alcançou o quórum legal exigido para sua aprovação, sendo este homologado, e via de consequência, deferida a recuperação judicial das devedoras, no dia 19/09/2014.

Mediante a nova situação jurídica, as sociedades empresárias in causa passaram a se sujeitar ao regime de recuperação judicial - agora devidamente concedido - sobre a supervisão judicial deste juízo, ao menos até o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, cujo vencimento esteja previsto dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da decisão que concedeu este novo regime (art. 61 da LRF).

Nos termos de sua competência, o administrador judicial trouxe aos autos relatório às fls. 11.485/11.498, por meio do qual traçou minucioso histórico do processo, como também da atual situação econômico-financeira das devedoras, concluindo de forma categórica, não estarem estas em condições de cumprirem os termos do plano de recuperação judicial ajustado e homologado, em vista do que pugnam pela convalidação da recuperação judicial em falência.

Em sua digressão assim relatam os Administradores:

"Considerando as obrigações contraídas por meio do plano de recuperação judicial aprovado, bem como a inconsistência da viabilidade econômica do projeto de soerguimento das Recuperandas ante ao atual cenário econômica do país, o presente pedido de falência encontra supedâneo através das seguintes balizas: (i) Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (ii) Declaração de Obrigação Extra Concursal - aumento do endividamento; e (iii) Declaração das recuperandas quanto à impossibilidade de cumprimento das obrigações concursais e extra concursais, conforme passamos a expor."

Expuseram que, em relação ao descumprimento do plano as Recuperandas possuíam 4 (quatro) obrigações vigentes, tendo sido apenas uma integralmente adimplida, aquela que se referia à amortização dos créditos dos credores que aderiram ao Programa de Pagamento Antecipado (PPA), restando inadimplidos o pagamento integral dos créditos que compõem a Classe I e Classe III até R\$10.000,00 (dez mil reais) e dos juros devidos aos créditos da Classe III acima de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Relataram ainda haver um inadimplemento de 23,30% na Classe I e de 81,19% na Classe III, no valor respectivamente de R\$77.389,76 e R\$ 557.893,04, e que igualmente não foram adimplidos o pagamento dos juros dos credores que integram a Classe III com créditos - acima de R\$10.000,00 - desde dezembro de 2015, pelo que concluíram que as devedoras descumpriram as obrigações previstas nas cláusulas VI.1 e VI.3 (itens 70 e 72) do Plano de Recuperação Judicial.

Paralelo ao não pagamento das obrigações pactuadas no Plano de Recuperação Judicial, denunciam também os administradores judiciais o crescente endividamento das devedoras a partir do início do processo de recuperação judicial, o qual teria alcançado à ordem de R\$ 14.928.061,85 (Catorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde a uma majoração de 167,23%.

Por fim, informam terem recebido das próprias devedoras, comunicado formal esclarecendo os motivos porque não teriam mais condições de honrar com os compromissos assumidos no PRJ.

Ouvido, o Ministério Público em parecer de fls. 11.534/11.537, corroborou com os argumentos apresentados pelo administrador judicial, pugnando pela convalidação da recuperação judicial em falência.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Falências editada em 2005, ao trazer em seu contexto a figura dos institutos da

recuperação judicial e extrajudicial, propôs como objetivo principal, segundo o artigo 47 da Lei, a possibilidade de o empresário ou sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira manter suas atividades empresariais através de um plano de recuperação, gerando fonte de riquezas, empregos e desenvolvimento social, além de garantir efetivos recursos com vista aos pagamentos de suas dívidas, desenvolvendo desta forma a função social da empresa, há muito já inserida na Carta Magna.

Para atender aos requisitos legais, o pedido de recuperação judicial, deve, dentre outros requisitos previstos no artigo 51 da norma, expor sempre de forma clara e concisa as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, além de apresentar a relação nominal completa dos credores.

In causa, assim procederam as Recuperandas, e assim tiveram seu pedido recebido e deferido.

Posteriormente, diante das objeções apresentadas por alguns credores ao Plano Recuperação Judicial tempestivamente apresentado, este foi submetido à AGC convocada, tendo obtido quórum legal para sua aprovação.

Homologado o Plano de Recuperação Judicial e deferida a concessão da Recuperação Judicial, a principal função jurisdicional passou a ser a fiscalização da própria atividade empresarial e do cumprimento do planejamento legalmente homologado para sua reorganização.

Esta fase processual perdura, em tese, pelo período de 02 (dois) anos, interregno em que a sociedade empresária ou empresário se manteria em recuperação, segundo reza o artigo 61 da Lei 11.101/2005:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."

A fiscalização do cumprimento do plano cabe em especial ao Administrador Judicial nomeado, sendo para muitos doutrinadores esta a principal função deste auxiliar qualificado do juízo.

Destarte, caso haja o descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor nos autos da recuperação judicial, no prazo de dois contados do despacho que concede a recuperação judicial, o administrador judicial, na função de fiscalizador, deverá requerer a falência.

Assim denunciaram os administradores nomeados.

No eloquente relatório de fls. 11.485/11.498, os administradores judiciais apontaram claramente a situação fática e econômica atualmente vivida pelas sociedades aqui em recuperação judicial.

Afirmaram com clareza cristalina que não está ocorrendo o devido cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, bem como relatam o alto grau de endividamento das sociedades, que cresceu para o elevado patamar de 167,23% desde o ingresso da R.J., alcançando a cifra R\$ 14.928.061,85 (Catorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Não bastassem esses indicadores serem suficientes para acolher o pedido de convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, as próprias devedoras em correspondência endereçada aos Administradores Judiciais, admitem que apesar de todos os esforços despendidos até então, o atual cenário econômico do país vem impedindo que as projeções de fluxo de caixa

feitas por ocasião do PRJ se confirmem, o que estaria a impossibilitar o prosseguimento de suas atividades, e em especial, o cumprimento das obrigações assumidas.

Tal fato se confirmou de forma drástica, quando as devedoras através do requerimento formulado às fls. 11.516/11.518 informaram a demissão de 697 funcionários, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, o que demonstra a gravidade e o imediatismo da situação.

A dispensa em massa demonstra a iminência do encerramento das atividades empresariais, cujo pressuposto é indispensável para continuidade e encerramento da recuperação judicial, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette "sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar".

A toda evidência, o Plano de Recuperação Judicial não vem sendo cumprido, visto que até mesmo alguns credores (fls. 11.717/11.719 e 11.727/11.729) relataram o não pagamento das parcelas e dos juros ajustados.

Nítida, portanto, se demonstra a transgressão ao contido no artigo 73, IV da Lei 11.101/2005, essa inclusive confessada pelas próprias devedoras nos documentos de fls. 11.508/11.515 - encaminhado aos administradores judiciais -, haja vista a clara impossibilidade da continuidade do cumprimento das obrigações ajustadas no PRJ, o que torna necessária a convocação da recuperação judicial em falência, na forma requerida pelos administradores judiciais, com anuência do MP.

III- DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, DECRETANDO hoje a QUEBRA da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 33.068.883/0001-20, estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044 tendo como presidente GUSTAVO BACH, brasileiro, administrador de empresa, portador da Carteira de identidade n.º 10795907-4 IFP e CPF 073.442.187-71, residente na Rua Carlos Gois, n.º 109, Apto. 301, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22.440-040 e da MERKUR EDITORA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob n.º 28.814.739/0001-56, com sede na estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202/parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044, cujos sócios são: CLAUDIA BACH, brasileira, divorciada, comerciária, portadora da carteira de identidade n.º 03412828-0 e do CPF n.º 874.752.607-63, residente na Rua Almirante Saddock de Sá n.º 360, Apto 401, Ipanema, Rio Janeiro, CEP. 22.411-040 e GUSTAVO BACH, brasileiro, administrador de empresa, portador da Carteira de identidade n.º 10795907-4 IFP e CPF 073.442.187-71, residente na Rua Carlos Gois, n.º 109, Aptº 301, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22.440-040.

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto;
- b) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as falidos, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.;
- c) intinem-se os falidos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmar em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência;



d) mantenho para função de Administradores Judiciais os Administradores Judiciais já nomeados na fase, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

e) diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N.;

f) por ora indefiro a continuação provisória das atividades dos falidos, salvo se os administradores entenderem que a empresa em funcionamento poderá ser vendida com maior rapidez, ou se constatar que o encerramento da atividade agravará o prejuízo dos credores, ou poderá produzir efeitos deletérios à economia local - hipótese em que, ouvido o Ministério Público, e deferida a continuação, caberá ao administrador judicial a gerência da atividade, provisoriamente, até a definição do novo titular do negócio;

g) expeça-se mandado de verificação e lação dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores;

h) faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.;

i) as habilitações de crédito ou apresentação de divergência serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital que constar a relação nominal de credores;

j) publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.;

h) diga a falida, administrador judicial e MP, sobre fls. 11.878/11.885.

Diante do deferimento da quebra, venham conclusas todas as impugnações e divergências de crédito distribuídas no decorrer da recuperação judicial.

Intime-se o Ministério Público.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens das Falidas. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

P.I.

Rio de Janeiro, 26/08/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EVC.HTSN.KIYZ.B2MG**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

